



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.043

Recurso nº : 72.794 - IRF - ANOS: 1986, 1987 e 1989

Recorrente : ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

Recorrido : : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANOS DE 1986, 1987 e 1989 - Ajusta-se o de corrente ao âmbito do decidido no processo matriz.

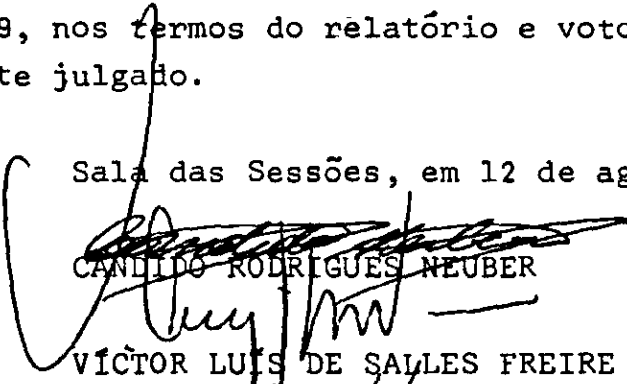
A exigência da fonte do artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/83 se encontra revogada a partir do ano-base 1989 com o artigo 35 da Lei 7.713/88.

Recurso parcialmente provido.

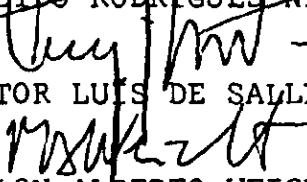
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ~~DAR~~ provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-13.308, em relação aos anos de 1986 e 1987 e excluir a exigência remanescente em relação ao ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VÍTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.320/91-21

RECURSO Nº : : 72.794

ACORDÃO Nº : : 103-14.043

RECORRENTE : : ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de certos ilícitos apurados, se exigiu diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta ao IRF dos anos de 1986, 1987 e 1989.

A decisão monocrática acolheu parcialmente a impugnação.

No seu apelo se reporta a parte Recursante às razões formulada no âmbito do lançamento matriz.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.043

V O T OConselheiro **VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

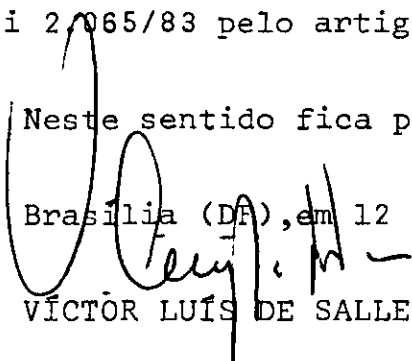
O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão anota este relatório, preliminarmente, em função do provimento parcial outorgado pelo Acórdão nº 103-13.308 no lançamento matriz, que este decorrente novamente deve ser ajustado.

De outra parte, e de qualquer maneira, a exigência da fonte do valor de NCZ\$ 45.035,00 exercício de 1990, ano-base de 1989, deve ser rejeitada, haja vista a revogação do artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/83 pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

Neste sentido fica provido o apelo.

Brasília (DF), em 12 de agosto de 1993


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR